



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200541 - PR (2024/0243992-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : EDINA BATISTA REPESKA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO, LESÃO CORPORAL, DESACATO E INJÚRIA. RECORRENTE COM DISTÚRBO PSIQUIÁTRICO GRAVE. COMPROVAÇÃO POR LAUDOS. RESOLUÇÃO N. 487/CNJ. PRIORIDADE AO TRATAMENTO TERAPÊUTICO E PRIORIZAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por recorrente com distúrbio psiquiátrico grave, primária e com residência fixa, contra decisão que decretou prisão preventiva por incêndio, lesão corporal, desacato e injúria. Defesa alega falta de razoabilidade e motivação da prisão, requerendo substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva da recorrente, considerando seu estado de saúde mental e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A recorrente possui distúrbios mentais graves, comprovados por laudos médicos, que comprometem sua capacidade de entendimento e comportamento.

4. A Resolução nº 487/2023 do CNJ orienta o tratamento de pessoas com transtornos mentais em ambiente terapêutico, não asilar, priorizando medidas alternativas à prisão.

5. A prisão preventiva deve ser excepcional e justificada por perigo concreto à ordem pública, o que não se verifica no caso em análise.

6. A manutenção da prisão cautelar é desproporcional e injustificada, considerando os elementos individualizados do caso concreto.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200541 - PR (2024/0243992-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : EDINA BATISTA REPESKA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO, LESÃO CORPORAL, DESACATO E INJÚRIA. RECORRENTE COM DISTÚRBO PSIQUIÁTRICO GRAVE. COMPROVAÇÃO POR LAUDOS. RESOLUÇÃO N. 487/CNJ. PRIORIDADE AO TRATAMENTO TERAPÊUTICO E PRIORIZAÇÃO DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por recorrente com distúrbio psiquiátrico grave, primária e com residência fixa, contra decisão que decretou prisão preventiva por incêndio, lesão corporal, desacato e injúria. Defesa alega falta de razoabilidade e motivação da prisão, requerendo substituição por medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade e necessidade da manutenção da prisão preventiva da recorrente, considerando seu estado de saúde mental e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. A recorrente possui distúrbios mentais graves, comprovados por laudos médicos, que comprometem sua capacidade de entendimento e comportamento.

4. A Resolução nº 487/2023 do CNJ orienta o tratamento de pessoas com transtornos mentais em ambiente terapêutico, não asilar, priorizando medidas alternativas à prisão.

5. A prisão preventiva deve ser excepcional e justificada por perigo concreto à ordem pública, o que não se verifica no caso em análise.

6. A manutenção da prisão cautelar é desproporcional e injustificada, considerando os elementos individualizados do caso concreto.

IV. Dispositivo

7. Recurso provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, que a recorrente possui distúrbio grave psiquiátrico, é primária, e tem residência fixa, circunstâncias que demonstrariam a falta de razoabilidade e motivação da prisão preventiva, posto que lastreada somente na gravidade dos crimes em apuração, salientando a possibilidade de substituição por medida cautelar diversa.

Consta dos autos que a recorrente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

Parecer ministerial pelo provimento do recurso, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 167):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. INCÊNDIO, LESÃO CORPORAL, DESACATO E INJÚRIA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE PORTADORA DE SERÍSSIMOS DISTÚRBIOS MENTAIS, DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. SITUAÇÃO SINGULAR. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 487/2023 DO CNJ. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES E DILIGÊNCIAS CONEXAS, NOS EXATOS TERMOS DO DOUTO VOTO VENCIDO NA ORIGEM, DA LAVRA DA E. DES. PRISCILLA PLACHA SÁ.

É o relatório.

VOTO

No caso, a prisão preventiva foi ordenada nos seguintes termos (e-STJ fls. 57/58 do apenso):

O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente e materialmente perfeito, atendendo-se os ditames previstos no artigo 5º, incisos LXII e LXIII, da Constituição Federal, bem como ao disposto no artigo 302, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme asseverou o ilustre representante do Ministério Público, pois a indiciada foi presa logo após e durante as práticas criminosas pela Autoridade Policial. O Laudo de Lesões Corporais do mov. 11.1 e Adrian Vinícius demonstra que sofreu “fratura em arcos costais” e os vídeos juntados, os objetos e residência que foram ateados fogo,

próximo a outras residências, também de madeira (Auto de constatação – mov. 1.17 a 1.19). Os policiais militares que realizaram a abordagem narram de forma uníssona que os fatos se deram na forma anteriormente descrita e que foram ofendidos, assim como o médico que atendeu a flagrada, na forma anteriormente registrada, o que foi corroborado pela vítima Adrian que foi ofendido em sua integridade física ao tentar contê-la. (mov. 1.6, 1.8 e 1.10). A interrogada foi ouvida e parcialmente deu conta da veracidade dos fatos (mov. 1.13), mostrando-se perturbada e confusa em relação ao ocorrido. Portanto, trata-se, em tese, da prática dos crimes previstos nos artigos 129, 250 e 331 do Código Penal, bem como no artigo 2º-A da Lei federal nº 7.716/1989, conforme capitulado pelo Douto Promotor de Justiça, cuja autoria recai sobre a autuada, estando comprovada a sua materialidade, havendo indícios da sua autoria. Apesar da ausência de antecedentes, de acordo com as bem lançadas considerações do ilustre Promotor de Justiça:

“Na hipótese, este se evidencia pela necessidade de se garantir a ordem pública, protegendo a sociedade, especialmente as vítimas, inclusive em razão do perigo de reiteração delitiva, bem como para conveniência da instrução criminal, evitando-se eventual intimidação da ofendida, caso seja solta. Destaca-se que a conduta praticada pela autuada foi grave porque num mesmo contexto fático teria ofendido a integridade corporal do ofendido, o qual teria sofrido fratura nos arcos costais (mov. 1.14), bem como teria iniciado incêndio em local habitado – além de praticar, em tese, crime de homofobia (modalidade de racismo social, conforme já reconhecido pelo STF na ADO 26) e crime de desacato – tudo em estado de embriaguez. Não há, portanto, dúvidas acerca da periculosidade da autuada. Necessária, portanto, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, já que é sabido o grave risco que a conduta praticada pela autuada gera à sociedade, e também para proteção da própria vítima – agredida fisicamente por EDINA. A propósito, ressalte-se que nem mesmo primariedade, bons antecedentes, residência fixa ou ocupação lícita, por si só, geram o direito de responder o processo em liberdade, pois, havendo a necessidade de medida cautelar extrema, como é o caso dos autos, há de ser decretada a prisão preventiva”.

Acrescente-se que há necessidade de preservação da própria integridade física da própria autuada que ateou fogo no local em que vive e de outros condôminos. POSTO ISTO, homologo o auto de prisão em flagrante e, nos termos do art. 310, inciso II e art. 312, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante de EDINA BATISTO REPSKA, qualificada nos autos, em , para a garantia da ordem pública prisão preventiva e para a assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão.

O Tribunal de origem assim delineou a controvérsia (e-STJ fls. 84/85):

Analisando a decisão questionada pelo impetrante, conclui-se que o Juízo se valeu de fundamentação adequada e baseada em dados concretos e contemporâneos, inclusive quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, atendendo aos requisitos postos pela legislação processual na decretação da segregação preventiva. Ao contrário do que faz supor o impetrante, verifica-se que há gravidade nas condutas imputadas a paciente, não havendo que se falar em ínfima lesividade, pois teria, em tese, causado incêndio nas imediações de casa destinada a habitação, bem como ofendido a integridade física de seu sobrinho e vítima, causando-lhe lesões corporais, desacatando ainda os policiais militares que deram

atendimento à ocorrência, bem como injuriou a vítima M. A. M. de O. ofendendo sua honra e dignidade. Frise-se, por fim, que a prisão preventiva não representa antecipação de pena, mas medida cautelar necessária neste momento processual, mediante previsão legal específica (art. 312 do CPP). Em relação à prisão preventiva, o artigo 312, do Código de Processo Penal, estabelece que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. De tal forma, o magistrado antes de decretar a prisão preventiva deve analisar a sua imprescindibilidade, constatando não somente a sua necessidade para garantia da aplicação da lei penal, bem como sua adequação à gravidade da conduta, às circunstâncias do fato e condições do acusado. Por sua vez, consoante descrito no artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser ordenada quando presentes o , ou seja, prova do *fumus comissi delicti* materialidade e indícios de autoria, bem como o , consubstanciado no risco *periculum libertatis* de que o acusado, em liberdade, possa gerar à ordem pública, econômica, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Assim, não há que se negar que a prisão cautelar não possui como fundamento a punição antecipada do investigado ou acusado, tendo em vista que vige em nosso sistema jurídico a presunção da liberdade. Deste modo, no caso em análise, conforme destacado acima, em que pese as alegações do Impetrante, resta claro que a prisão preventiva da Paciente é necessária para acautelamento da ordem pública, devendo ser mantida, ao menos por hora, a prisão preventiva decretada, inexistindo alteração fáticas que justifiquem a revogação da ordem. Logo, a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente, demonstra o preenchimento dos artigos 312, 313 e 321, todos do Código de Processo Penal, bem como do artigo 93, IX da Constituição Federal, visto que suficientemente fundamentadas e amparadas em garantia da ordem pública, para garantia da aplicação da Lei Penal, não configurando constrangimento ilegal. Ressalta-se que a permanência da Paciente no cárcere não implica em considerá-la culpada antes do trânsito em julgado da sentença, uma vez que se trata de medida cautelar, não revelando referida medida qualquer violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

No entanto, o voto divergente foi cirúrgico ao estabelecer que (e-STJ fls.

88/91):

A Paciente, conforme amplamente demonstrado pelos documentos acostados, se encontra há anos acometida de agravos de saúde mental que comprometem sua condição, seja de entender, seja de se comportar. Vejamos: No Laudo Médico de mov. 1.3, datado de 09.05.2023, consta a anotação de que Edina é “Paciente com ”, com CID-10 F29 (psicose não-orgânica não especificada). [1] No mesmo documento, resta consignado que a Paciente possui limitações associadas em todas as áreas de habilidades adaptativas elencadas no questionário médico: comunicação, saúde e segurança, cuidado pessoal, habilidades acadêmicas, habilidades sociais, lazer, trabalho e utilização dos recursos da comunidade. Ainda, nos atestados médicos datados de 11.04.2023 (mov. 1.3, fl. 2) e 23.05.2023 (mov. 1.4) e 05.12.2023 (mov. 1.5) consta que a Paciente faz acompanhamento para os seguintes transtornos de ordem mental:

a. F 43.2 – Transtorno de Adaptação – consistente em “Estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entravam usualmente o funcionamento e o desempenho sociais.

(...) A característica essencial deste transtorno pode consistir de uma reação depressiva, ou ”. de uma outra perturbação das emoções e das condutas, de curta ou longa duração [2]

b. F 20.2 **Esquizofrenia Catatônica** – consistente em “distúrbios psicomotores proeminentes que podem alternar entre extremos tais como hipercinesia e estupor, ou entre a obediência automática e o negativismo. (...) Um padrão marcante da afecção pode ser constituído por episódios de excitação violenta. O fenômeno catatônico pode estar combinado com um estado oníróide com alucinações cênicas vívidas”. [3]

c. F 33.0 – **Transtorno depressivo recorrente**

d. F 30.0 – **Episódio Maníaco de Hipomania**

e. F 10.2 – **Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – Síndrome de dependência.**

Além disso, há uma declaração do CAPS II (Centro de Atenção Psicossocial), datada de 30.11.2022, dando conta que desde abril de 2021 a Paciente fazia acompanhamento multidisciplinar em razão dos agravos de saúde mental: “Declaro para os devidos fins que Edna Batista Repeska, portadora do Registro Geral número 7.281.822-9, faz acompanhamento multidisciplinar no CAPS desde 15.04.2021 ” (mov. 1.6). para CID F33.0 + F43.2 e necessita de acompanhante devido suas crises de ansiedade Ou seja, há mais de 03 anos, há notícia de que a Paciente necessita de acompanhamento especializado para o tratamento de transtornos relacionados à saúde mental. Nesse sentido, a d. Defesa acostou atestados que perpassam os anos de 2021 (mov. 1.9, no qual consta o CID F43.2), 2022 (mov. 1.6, fl. 2, datado de 06.12.22, com CID F43.2 e F 33.0) e 2023 (mov. 1.3, fl. 2, datado de 11.04.23, com CID F43. 2, F 33.0 e F 10.2; mov. 1.4, datado de 23.05.2023, com CID F 43.2, F 30.3, F20.2; mov. 1.5, datado de 05.12.2023, com CID F 43.2, F 33.0, F 10.2) e demonstram a permanência de seus agravos. Não por acaso, estava agendada perícia médica no 19.04.2024 para a avaliação de seu estado psíquico, no bojo do processo nº 5017184-48.2023.4.04.7009, em trâmite perante a Justiça Federal, para eventual acesso à benefício previdenciário (mov. 1.10). Além dos documentos médicos e processuais acostados pela d. Defesa, é possível constatar no presente feito que a **Paciente estava, possivelmente, em um episódio de crise e com capacidade prejudicada de discernimento, a começar pela diferença de sua situação na ocasião de sua prisão em flagrante e no dia seguinte, na realização da audiência de custódia.** Ressalta-se que no próprio Boletim de Ocorrência, consta que a **Paciente estava alterada a ponto de ser necessário não apenas o uso de algemas, mas também de medicação intramuscular para acalmá-la** (mov. 1.16 – 1º Grau). Ademais, quando ouvida em sede policial, a Paciente estava manifestamente desorientada, com dificuldades na fala, mal conseguia responder as perguntas de praxe realizadas pelo Delegado, chegando, inclusive, a questionar “ ” (mov. 1.13, min. 2:02 – 1º Grau) o que aconteceu? enquanto a autoridade Policial informa os seus direitos constitucionalmente assegurados. Já na audiência de custódia, realizada no dia seguinte, a Paciente apresentava comportamento bastante diverso daquele constatado em sede policial, relatando que acordou na prisão, sem conseguir se lembrar com clareza dos fatos ocorridos no dia anterior. [...]

Ressalta-se que o promotor atuante em 1º Grau, na audiência de custódia, atentou-se quanto ao estado clínico da Paciente e, quando questionada pelo d. Promotor se teria algum problema de saúde, a Paciente relatou que possui problema cardíaco, usa marca-passo (quadro comprovado pelo atestado acostado no mov. 1.7) e “também acho que tenho alguns transtornos, que tomo remédio, daí eu tomei

álcool em cima ” (mov. 23.1, min. 2:40-2:46 – 1º Grau).

Diante de tais fatos, o Ministério Público, ao final da audiência de custódia, requereu diligências para averiguar o estado de saúde da Paciente, bem como para avaliar se o seu quadro e prescrição de tratamento são compatíveis com a permanência em unidade prisional (mov. 23.1, min. 3:14-3:40 – 1º Grau):

Ministério Público: excelência, considerando o que foi relatado na a manifestação do Ministério Público é no sentido presente audiência, de que seja comunicado ao gestor de cadeia pública, para que a flagranteada seja encaminhada para avaliação médica, de modo a esclarecer o estado de saúde da mesma, o tratamento a ser indicado, bem como se a permanência dela na unidade prisional se mostra compatível com o estado de saúde e com o tratamento a ser ministrado (grifos nossos)

Nesse sentido, considerando o contexto delineado nos autos, no presente caso deve ser aplicado a ora Paciente os princípios reitores da Resolução nº 487/2023, do CNJ, que institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário para o tratamento das pessoas com transtorno mental no âmbito da jurisdição penal, abarcando pessoas que estejam custodiadas, sejam acusadas, réus ou privadas de liberdade. Dentre os princípios norteadores dispostos pela Resolução nº 487/2023, do CNJ, destacam-se: i) o interesse exclusivo do tratamento em benefício à saúde; ii) a prioridade do cuidado de tais pessoas em ambiente terapêutico em estabelecimentos de saúde de caráter não asilar; iii) a internação reservada exclusivamente aos casos em que há indicação clínica de saúde para tal, e tão somente pelo período necessário à estabilização do quadro e enquanto os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes; iv) a vedação de internação em instituição de caráter asilar, como, por exemplo, em Hospitais de Custódia ou Hospitais Psiquiátricos; v) a necessidade de articulação permanente, em todas as fases do procedimento penal, entre o Poder Judiciário e as redes de atenção à saúde e socioassistenciais.

Diante do cenário acima desenhado, verifico ser caso de **provimento do recurso**.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da

sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das ADCs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais

motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal". Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar, "Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. (...) De outro vértice, com relação ao risco de reiteração, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018)" (AgRg no HC n. 905.325/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

Ou seja, devem estar presentes a elevada periculosidade do agente - que pode ser extraída da reprovabilidade excepcional do *modus operandi* em tese empregado no delito e alta probabilidade de reiteração delitiva.

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “O §6º do art. 282 do CPP deixa claro que a prisão preventiva é medida excepcional, somente podendo ser aplicada quando não for adequada nenhuma das medidas alternativas: ‘a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código’. Isto é, somente se decreta a prisão preventiva quando todas as outras medidas menos gravosas se mostrarem inadequadas para afastarem a situação de perigo que justifica a necessidade de se impor alguma medida cautelar. Ou, o que seria o reverso da medalha, as medidas cautelares alternativas à prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva” (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 11. e. rev. atual. e ampl. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 998).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Ademais, em consulta à página eletrônica da Justiça Federal do Estado do Paraná (processo n. 5017184-48.2023.4.04.7009) constatei que já foi realizada a perícia na ação previdenciária mencionada no acórdão recorrido e apesar de não ser possível a consulta ao laudo pericial, o INSS apresentou contestação, o que indica que provavelmente a ora recorrente foi dada como incapaz.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor da recorrente e determino que o Juízo *a quo* fixe as medidas cautelares diversas da prisão, conforme delineado no voto divergente (e-STJ fls. 88/94).

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, **com urgência**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0243992-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 200.541 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007435820248160095 00337312920248160000 00601360520248160000
337312920248160000 601360520248160000
60136052024816000000007435820248160095 7435820248160095

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINA BATISTA REPESKA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DELONG FILHO - PR102605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.